



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000310-98.2022.8.26.0363/50000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que são embargantes ANNA FLÁVIA COSTA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ELISABETE DOS SANTOS COSTA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado GUILHERME AUGUSTO TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Embargos de Declaração n.: 1000310-98.2022.8.26.0363/50000

Embargante: Anna Flávia Costa Silva e Elisabete dos Santos Costa Silva

Embargado: Guilherme Augusto Teixeira

Voto n. 2277.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONFORMISMO DAS EMBARGANTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **Anna Flávia Costa Silva e Elisabete dos Santos Costa Silva** em face do v. acórdão de fls. 235/241, que deu parcial provimento ao recurso para considerar como marco final da locação a data de 05 de fevereiro de 2022, devendo as autoras arcarem com os locativos anteriores a esta data, além da multa contratual sobre o saldo a ser apurado em liquidação de julgado.

Vencidas ambas as partes reciprocamente, mantiveram-se as verbas sucumbenciais tais quais lançadas em sentença.

Alegam as embargantes que houve omissão no v. acórdão, pois não analisou o pedido quanto à reforma da verba sucumbencial imposta pela r. sentença, ao invés de mantê-la por inteiro e desconsiderar, ainda, que as apelantes foram as únicas condenadas à sucumbência na ação reconvencional.

Requerem o acolhimento dos embargos, para condenar apenas o embargado aos ônus sucumbenciais ou, subsidiariamente, em relação à ação reconvencional, fixar a sucumbência de forma proporcional ao êxito alcançado pelas partes, condenando o apelado ao pagamento da maior parte da verba sucumbencial (90%), por ter sido majoritariamente vencido.

Contraminuta às fls. 11/150.

É o relatório.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, nego-lhes provimento, uma vez que não se verifica a ocorrência de omissão, contradição

ou obscuridade no julgamento dos recursos de apelação.

No caso em exame, não se vislumbra a alegada omissão apontada pelas embargantes, uma vez que as questões atinentes aos honorários foram analisadas e decididas no acórdão recorrido, pois ao contrário do afirmado nestes embargos, as embargantes foram condenadas ao pagamento da multa compensatória estipulada no contrato.

Decidiu-se, *in verbis*:

“Portanto, a multa compensatória estabelecida no contrato deve ser mantida, pois está em consonância com o contratado e rescisão do contrato antecipado, embora tenha sido motivada por circunstâncias pessoais das autoras, não isenta a obrigação de cumprir com os encargos estabelecidos previamente, incluindo a multa.

Vencidas ambas as partes reciprocamente, mantenho as verbas sucumbenciais tais quais lançadas em sentença.”

No v. acórdão constou ainda que: “... *para considerar como marco final da locação a data de 05 de fevereiro de 2022, devendo as autoras arcarem com os locatícios anteriores à esta data, além da multa contratual sobre o saldo a ser apurado em liquidação de julgado*”.

Ora, o simples inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo órgão colegiado não autoriza a interposição de embargos de declaração, que possuem finalidade específica e restrita, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil

Assim, não se verifica qualquer vício a ser sanado, notadamente porque a decisão colegiada apreciou o tema com fundamentação suficiente e condizente com os elementos constantes nos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, em razão da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgamento do recurso de apelação.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica